



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: Nº 0058466-19.2014.815.2001

RELATOR: Des. José Ricardo Porto

EMBARGANTE: Município de João Pessoa, representado por seu procurador Ademar Azevedo Régis

EMBARGADO: C.Y.L.R., representado por seu genitor Josanilson de Sousa Ribeiro

DEFENSORA: Maria Fátima Leite Ferreira

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO RECEBIMENTO DO APELO EM RAZÃO DE INTEMPESTIVIDADE. IRRESIGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO *DECISUM*. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO DOS ACLARATÓRIOS.

- Nosso ordenamento jurídico-processual não admite a interposição em duplicidade de recurso contra uma mesma decisão, havendo, a teor do entendimento reiterado do STJ, que se negar seguimento a segunda irresignação, em face da preclusão consumativa operada no momento em que manejada a primeira súplica.

- *“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA A MESMA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA UNICIDADE RECURSAL. ASTREINTES. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.*

1. Conforme a jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte, a interposição de dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão impede o exame do que tenha sido protocolizado por último, haja vista a preclusão consumativa e a observância ao princípio da unirrecorribilidade das decisões. (...) (AgRg no AREsp 849.518/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017)

VISTOS

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo **Município de João Pessoa** em face de acórdão de fls. 8083, que **não conheceu** do apelo por ele interposto, ante a flagrante intempestividade, e negou provimento ao reexame necessário, nos autos da Ação Ordinária de Obrigação de Fazer ajuizada por **C.Y.L.R., representado por seu genitor Josanilson de Sousa Ribeiro**.

Em suas razões (fls. 195/201), o embargante alega, em suma, que não houve manifestação sobre pontos inseridos no apelo, no que concerne o argumento de impossibilidade de pagamento de honorários à Defensoria Pública.

Assim, requer o acolhimento dos aclaratórios com efeitos infringentes.

É o breve relatório.

DECIDO.

Procedendo à análise dos requisitos de admissibilidade recursal, entendo que o presente recurso horizontal não merece ser conhecido, em virtude da ofensa ao princípio da dialeticidade.

O referido preceito, norteador da sistemática processual atinente aos recursos cíveis, traduz a necessidade de que a parte descontente com o provimento judicial interponha a sua irresignação de maneira crítica, ou seja, discursiva, sempre construindo uma linha de raciocínio lógico e conexo aos motivos elencados no decisório combatido, possibilitando à instância *ad quem* o conhecimento pleno das fronteiras do inconformismo.

Na hipótese dos autos, conforme relatado, a decisão combatida não conheceu do apelo, em razão da sua flagrante intempestividade.

Todavia, nas razões meritórias dos aclaratórios, o Município de João Pessoa afirma que não houve manifestação acerca de pontos pelo ele debatidos no recurso apelatório, matéria estas que sequer foram conhecidas nesta corte.

Portanto, com essas considerações, denota-se, facilmente, que houve flagrante desrespeito ao preceito da dialeticidade, eis que em momento algum do embargante rebateu os reais fundamentos do decisório combatido.

Na mesma esteira, prelecionando sobre o referido princípio, com a maestria que lhe é peculiar, pontifica Nelson Nery Junior, *verbis*:

“Vige, no tocante aos recursos, o princípio da dialeticidade. Segundo este, o recurso deverá ser dialético, isto é, discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão. Só assim a parte contrária poderá contra-arrazoa-lo, formando-se o imprescindível contraditório em sede recursal. As razões do recurso são elemento indispensável a que o tribunal, para o qual se dirige, possa julgar o mérito do recurso, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão recorrida. A sua falta acarreta o não

conhecimento. Tendo em vista que o recurso visa, precipuamente, modificar ou anular a decisão considerada injusta ou ilegal, é necessária a apresentação das razões pelas quais se aponta a ilegalidade ou injustiça da referida decisão judicial.” (Teoria Geral dos Recursos – Princípios Fundamentais. Editora Revista dos Tribunais. 4ª edição. 1997. p. 146-7).

Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do aresto que adiante segue:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARGUMENTAÇÃO. DESPROVIDA DE CONTEÚDO JURÍDICO. MERA REJEIÇÃO DO DECISUM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INFUNDADO. APLICAÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE. 1. A simples sinalização de recusa da parte com o teor da decisão agravada não caracteriza a fundamentação específica exigida no âmbito desta Corte, à feição da Súmula 182/STJ, uma vez que tal gesto é desprovido de conteúdo jurídico capaz de estremecer as bases da decisão agravada. 2. 'De acordo com o princípio da dialeticidade, as razões recursais devem impugnar, com transparência e objetividade, os fundamentos suficientes para manter íntegro o decisum recorrido. Deficiente a fundamentação, incidem as Súmulas 182/STJ e 284/STF' (AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 26/11/2008). 3. Sendo manifestamente infundado o agravo interno, impõe-se a aplicação da multa prevista no art. 557, §2º, do Código de Processo Civil. 4. Agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa.” (AgRg no Ag 1100009/SP, Rel. Ministro Paulo Furtado, Órgão Julgador: Terceira Turma, D.J.:06/04/2010.)

Outrossim, destaco que é permitido ao relator julgar monocraticamente o recurso manifestamente inadmissível e que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão objurgada, com base no que prescreve o inciso III, do art. 932, do NCPC:

“Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;”

Diante do exposto, **não conheço dos embargos** em conformidade com o que está prescrito no art. 932, III, do NCPC.

Intimações necessárias. Cumpra-se.

João Pessoa, 10 de agosto de 2018.

José Ricardo Porto
Desembargador Relator

J/14

